

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2011)

Proíbe o uso de robôs, softwares e programas de lances nos pregões eletrônicos.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Arolde de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2011, de autoria do nobre Deputado Geraldo Resende, tem por objetivo proibir o uso de programas de computador que efetuem lances automáticos nas licitações públicas realizadas pela Internet. O projeto também determina que o fornecedor que se utilizar de dispositivos eletrônicos nos pregões será punido com a suspensão da participação em licitações e o impedimento de contratação com a administração pública pelo prazo de dois anos.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que a atuação dos “robôs eletrônicos” reduz a concorrência nos pregões realizados pelo Poder Público, pois restringe as compras governamentais apenas às empresas que dispõem desse recurso.

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 2.631, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, que “*Acrescenta o art. 5º-A na Lei nº*

10.520, de 17 de julho de 2002, para proibir a utilização de software ‘robôs’ nos pregões eletrônicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. A proposição possui finalidade semelhante à do PL nº 1.592, de 2011. Nesse sentido, proíbe o uso, nos pregões eletrônicos, de qualquer artifício computacional capaz de, em frações de segundo, cobrir cada lance concorrente, “*provocando concorrência desleal e causando a perda da isonomia no certame*”. Porém, ao contrário do projeto principal, que prevê a criação de lei autônoma sobre a matéria, a iniciativa em apenso propõe a alteração de instrumento legal já em vigor – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Além disso, em caso de descumprimento ao disposto na proposição, determina a aplicação da pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, em conformidade com o art. 93 da Lei de Licitações – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos em análise também deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54) e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição dos pregões eletrônicos, em 2000, representou um avanço significativo na administração pública brasileira, ao conferir mais agilidade às compras governamentais e reduzir o risco de fraudes nos processos licitatórios promovidos pelo Estado. Além de contribuir para aumentar a lisura dos certames e aperfeiçoar os instrumentos de transparência dos atos de gestão pública, os pregões foram fundamentais para estimular a

competição, permitindo o acesso das micro e pequenas empresas às licitações públicas, com grandes benefícios para a economia nacional.

No entanto, a disseminação do uso dos chamados “robôs eletrônicos” nos pregões realizados pela Internet vem causando sérios embaraços à administração pública. Tais aplicativos, cujo preço é da ordem de cinco mil reais, são programados para ofertar uma proposta mais vantajosa milésimos de segundo após a apresentação de um novo lance, de modo a assegurar que o lance derradeiro sempre pertença ao participante que comanda o robô.

Embora à primeira vista o uso dessa ferramenta contribua para reduzir o preço final dos bens e serviços adquiridos pelo governo, em longo prazo, seu efeito sobre a concorrência é adverso, pois limita a competição apenas àquelas empresas que dispõem de recursos para comprar o programa. Por conseguinte, tais aplicativos são ofensivos ao interesse público, pois desvirtuam um dos princípios fundamentais das licitações estatais – a isonomia entre os competidores.

A morosidade da ação governamental para enfrentar o problema tem afastado das licitações as empresas de pequeno porte, desestimuladas pela certeza de não conseguir competir com os robôs eletrônicos. Não por acaso, em 2011, o TCU se manifestou pela condenação da prática do uso desse instrumento. No Acórdão nº 165/2011-Plenário, a Corte de Contas determinou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a proibição do emprego de dispositivos de envio automático de lances nos pregões realizados pela rede mundial de computadores.

Não obstante a firmeza da determinação imposta pelo Tribunal de Contas, o exame das práticas correntes revela que as tecnologias utilizadas para burlar os pregões estão evoluindo com velocidade muito superior às medidas paliativas adotadas pelo Poder Executivo para combatê-las.

Por esse motivo, consideramos oportuna e conveniente a proposta de instituir dispositivo legal que expressamente proíba o uso de

aplicativos que efetuem lances automáticos nos pregões eletrônicos empreendidos pelo Poder Público. A medida, além de ampliar o leque de participantes e preservar o caráter de pluralismo dos processos licitatórios, contribuirá para resgatar alguns princípios básicos que nortearam a criação dos pregões eletrônicos – especialmente a transparência e a isonomia.

Igualmente meritório é o dispositivo constante do PL nº 1.592, de 2011, que imputa ao infrator as sanções administrativas de suspensão da participação em licitações e de impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos. O contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos tecnológicos de enfrentamento ao uso dos robôs, combinado com a adoção de ações coercitivas enérgicas contra seus responsáveis, certamente concorrerá para desestimular essa conduta lesiva que tem causado prejuízos incalculáveis para a economia popular, sobretudo para as dezenas de milhares de microempresas hoje cadastradas como fornecedoras do Governo Federal.

Também consideramos oportuna a disposição prevista no PL nº 2.631, de 2011, que equipara a conduta prevista no projeto ao crime de “*impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório*”, sujeitando o infrator à pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, em conformidade com o art. 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Concordamos ainda com a proposta apresentada pelo autor do projeto em apenso de introduzir dispositivo legal proibindo o uso de robôs nos pregões eletrônicos em instrumento normativo que já se encontra em vigência – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 –, em alternativa à criação de lei autônoma sobre a matéria, como prevê a proposição principal.

Assim, no intuito de aglutinar as propostas constantes dos projetos de lei em exame, optamos pela elaboração de um Substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.592, de 2011, e nº 2.631, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

2012_16707_215_Arolde de Oliveira.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.631, de 2011)

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, proibindo a utilização de softwares “robôs” ou programas similares para a apresentação de lances nos pregões eletrônicos realizados no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que “*Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*”, proibindo a utilização de softwares “robôs” ou programas similares para a apresentação de lances nos pregões eletrônicos realizados no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Acrescente-se o art. 5º-A à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a seguinte redação:

